



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei nº. 2630, de 2020)  
Supressiva

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de imunidades legais a startups não parece ser o caminho mais adequado. As startups devem ser criadas, devem crescer seguindo as leis e o marco regulatório do setor econômico em que atuam. É claro que há um interesse em que surjam novas empresas nacionais no campo das tecnologias de informação e comunicação, e também parece ser óbvio que é necessário criar mecanismos de incentivo à inovação e à criação de novas empresas, mas não as isentando de seguir a lei. Afinal, os problemas tratados pelo PL também acontecem em redes sociais com menos usuários, e nem por isso eles são menores. É claro que menos usuários significa menor alcance para os conteúdos, mas isso não significa que cause menos danos. Além disso, o conteúdo problemático pode nascer numa pequena rede social e depois migrar para as maiores e até pelos mecanismos previstos no PL de rastreio da origem de tais conteúdos, não nos parece adequado simplesmente não criar obrigações legais a redes sociais em função do seu número de usuários. Caso contrário isso servirá de estímulo à criação de nichos de conteúdos problemáticos em pequenas redes sociais para a sua posterior disseminação em larga escala.

Além disso, há um problema de redação quando se refere ao limite máximo de 2 milhões de usuários de tais redes sociais do tipo startup. O texto não deixa claro se esse número é de usuários nacionais ou se são no total, englobando usuários de todos os países onde tal rede esteja presente. Por fim, cabe registrar que o número de 2 milhões de usuários para caracterizar as redes que teriam isenção legal parece ser aleatório e alto.

Assim, acreditamos que já há um tratamento diferenciado já está previsto no inciso III, § 1º do art. 29, que trata das sanções, que devem observar a capacidade econômica do provedor de aplicações.

Sala da Sessão, em de junho 2020

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/20089.48448-30